



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 10457/11

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru. Autarquia Previdenciária. Tomada de Contas Especial decorrente de decisão de Órgão Fracionário. Exercício de 2004. Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC 00808/17

RELATÓRIO:

Trata o processo em tela de formalização de uma Tomada de Contas Especial, decorrente de decisão da Primeira Câmara, consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 830/11 (fls. 03/10), proclamado nos autos do Processo de Inspeção Especial TC nº 06391/06, que determinou a instauração de tomada de contas especial no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru para cada exercício compreendido entre 1999 e 2005.

O processo de inspeção especial, que deu origem ao presente feito, decorreu de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Juru em face do senhor Antônio Loudal Florentino Teixeira, então Prefeito de Juru¹, protocolada neste Tribunal originariamente através do Documento TC nº 17606/06. Encerrada a citada inspeção e arquivados os autos, a Unidade de Instrução procedeu ao desmembramento das informações constantes da exordial do Processo TC nº 06391/06, separando-as por exercício, já considerando o entendimento da Auditoria deste Tribunal quando da análise da defesa apresentada pelos respectivos gestores.

Cingindo-se ao exercício de 2004, a Equipe de Instrução apontou falhas atribuídas ao ex-prefeito, senhor Geraldo Luiz Leite², a saber:

- 1. Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, dos balancetes dos meses de janeiro a novembro de 2004, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 13.200,00, não recolhida;*
- 2. Ausência de comprovação de despesas com benefícios previdenciários no valor de R\$ 11.879,41;*
- 3. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias para o RPPS no valor aproximado de R\$ 195.414,45;*
- 4. Não realização de avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;*
- 5. Município sem Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social no exercício sob análise.*

Também foi pontuada falha de responsabilidade atribuída ao senhor Antônio Loudal Florentino Teixeira, pelo não encaminhamento do balancete do mês de dezembro de 2004, bem como da prestação de contas do exercício de 2004, descumprindo a Resolução Normativa RN TC nº 07/97, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 2.400,00, não recolhida.

Na conclusão da peça inaugural, a Auditoria ressaltou que o senhor Geraldo Luiz Leite não atendeu ao chamamento feito no curso do Processo TC nº 06391/06 (fls. 190/191 e 196/200), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa. Destacado, também, que as três primeiras irregularidades da lista acima remanesceram do Processo TC nº 06391/06, enquanto que as de números “4” e “5” foram acrescidas nesta oportunidade. Por fim, a eiva descrita no item 7.2.1, atribuída ao Prefeito Municipal no exercício de 2005, senhor Antonio Loudal Florentino Teixeira, foi mantida pelo Órgão Técnico de Instrução não obstante a análise da defesa apresentada pelo mencionado gestor nos autos do Processo TC nº 06391/06.

¹ O Alcaide comandou a Urbe entre os anos de 2005 e 2012.

² Eleito para o quadriênio 2001/2004, o ex-Prefeito Antônio Alves da Silva veio a falecer no início do último ano de sua gestão, em 02/01/2004, sendo sucedido pelo senhor Geraldo Luiz Leite.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas lavrou o Parecer nº 00297/17 (fls. 390/393), da pena da Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, cuja síntese pode ser resumida no seguinte trecho:

ISTO POSTO, opina o Ministério Público pelo:

- 1. IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS em face da gestão do Sr. Geraldo Luiz Leite, Chefe do Poder Executivo do Município de Juru no exercício de 2004;*
- 2. RECOMENDAÇÃO a atual administração do IPSEJ no sentido de não incorrer nas irregularidades e falhas aqui expendidas.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as citações de costume.

VOTO DO RELATOR:

Os autos versam sobre a movimentação financeira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, relativa ao exercício financeiro de 2004, colhidas sobre o pálio de uma Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada por decisão da Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, através do Acórdão AC1-TC-0830/2011, em sede de processo de Inspeção Especial nº TC-06391/06, que examinou denúncia realizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juru, com o objetivo de avaliar a gestão de recursos previdenciários municipais no período de 1999 a 2005.

Antes de adentrar nas informações relativas ao exercício de 2004, objeto dos autos do Processo 10457/11, a Auditoria consignou aspectos relevantes sobre a gênese da Autarquia Previdenciária Municipal, de modo a demonstrar que, no interregno temporal delimitado para a tomada de contas especial (1999/2005), ainda que a entidade existisse formalmente, a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários e, em última análise, sobre a própria gestão do instituto, cabia ao Prefeito Municipal. No que toca o exercício de 2004, objeto do processo em tela, a gestão e eventual responsabilização competiu ao senhor Geraldo Luiz Leite. O excerto a seguir, extraído da inicial, resume bem a insólita característica do Regime Próprio de Juru.

Inobstante o instituto tenha sido legalmente criado em 1994, o mesmo apenas passou a dispor de contabilidade própria a partir de abril de 2006 e conta bancária distinta da pertencente ao ente federativo em dezembro de 2006, de acordo com informações fornecidas pelo Ministério da Previdência Social, através do relatório de auditoria anexado às fls. 50/62. Conforme portarias obtidas durante a inspeção in loco, anexadas ao presente processo (docs. fls. 167/168), em 02 de setembro de 2005, foram designados, para responder pela presidência e pela diretoria administrativa e financeira do instituto, o Sr. Hallan Teed Florentino Teixeira e a Sra. Amanda Torres Ramos, respectivamente.

Do exposto, relativamente ao exercício de 2004, inexistem dúvidas sobre a impossibilidade de responsabilização, dentro dos contornos de uma tomada de contas, seja ela especial ou ordinária, do gestor do Regime Próprio. Por conseguinte, o ônus pelas pechas enumeradas no breve relato da página anterior pesaria em desfavor do então Prefeito, senhor Geraldo Luiz Leite.

Com a costumeira argúcia, percebeu o Parquet Especial que o processo em testilha (TC 10457/11) estaria adstrito apenas às falhas não apontadas no acordão que finalizou a Inspeção Especial TC nº 06391/06. Assim, as irregularidades arroladas nos itens 1, 2 e 3 da página anterior foram devidamente tratadas em decisão anterior.

Noutras palavras, as irregularidades decorrentes da análise dos autos aqui tratados estariam demarcadas pela inexistência de avaliação atuarial e de certificação previdenciária. As outras eivas, que ensejaram a responsabilização civil de natureza distinta da meramente sancionatória, foram devidamente abarcadas no Acórdão AC1 – TC – 830/11, que pôs termo à Inspeção Especial TC nº 06391/06.

Diante do que foi exposto, e em consonância com o Órgão Ministerial, voto pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, em face da gestão do senhor Geraldo Luiz Leite, Chefe do Poder Executivo do Município de Juru no exercício de 2004. Recomende-se à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru que não mais incorra nas falhas aqui descritas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª CAMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, de responsabilidade do senhor Geraldo Luiz Leite, relativas ao exercício de 2004. Recomende-se à atual gestão do RPPS que não incorra nas falhas descritas na instrução.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO